

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-012.630/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Palmeirina/PE.

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53); Bruno Leandro da Silva (069.467.914-36); Adjailson Benedito de Barros (071.178.884-74); Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87); ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (09.343.747/0001-17).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, quando não evidenciada a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da falta de comprovação da execução do Convênio 429/2008, que tinha por escopo “apoiar a implementação do projeto intitulado Festival da Arte e Cultura em Palmeirina/PE, conforme Plano de Trabalho aprovado” (peça 1, p. 67).

2. A municipalidade recebeu recursos federais no valor de R\$ 100.000,00. Coube à quota de contrapartida do conveniente a quantia de R\$ 5.000,00 (peça 1, p. 79).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 343) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 345).

4. No Tribunal, a Secex/PE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 66, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“5. O ajuste vigeu no período de 10 de junho de 2008 a 22 de setembro de 2008 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término do prazo da vigência (Peça 1, p. 77, 99 e 107).

6. O gestor dos recursos, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito municipal de Palmeirina à época, apresentou intempestivamente a prestação de contas final do convênio, por meio do Ofício 326/2008, datado de 16/12/2008 (Peça 1, p. 113).

7. Analisada a prestação de contas, o Ministério do Turismo emitiu o Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 398/2009 com as seguintes constatações (Peça 1, p. 281-283):

a) não foram enviadas filmagem ou fotografias do evento constando o nome do evento e a logomarca do Mtur;

b) não foram enviadas fotos originais de cada **show** musical, filmagem ou material de divulgação;

c) não foi enviada declaração do conveniente atestando a realização do evento;

d) não foi enviada declaração de autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento.

8. As constatações foram ratificadas pela Nota Técnica de Análise 110/2010, que ainda apontou (Peça 1, p. 287-295):

a) o relatório de cumprimento do objeto não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho;

b) o relatório de execução físico-financeira não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho;

c) o demonstrativo da execução da receita e despesa não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho, nem discriminou as despesas pagas pelo concedente e pelo conveniente;

d) não foram enviadas as justificativas para inexigibilidade de licitação, constando a razão de escolha do fornecedor, e a justificativa de preço, cartas de exclusividades dos artistas com firma reconhecida, publicação do contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada;

e) não foram enviados os comprovantes de pagamentos dos impostos retidos por ocasião das notas fiscais 58 e 65;

f) não foi enviada declaração da empresa contratada, com o atesto do conveniente, contendo os artistas contratados a que se referem as notas fiscais 58 e 65, com os respectivos cachês, uma vez que não consta descrição específica dos serviços contratados nas notas mencionadas;

g) não foram encaminhadas cópias dos cheques compensados para pagamento das despesas do convênio.

9. Notificado para sanar as irregularidades em 10/3/2010 (Peça 1, p. 297), o responsável não apresentou justificativas, o que acarretou a instauração da tomada de contas especial em 22/4/2010 (Peça 1, p. 2 e 327).

10. Foi emitido o Relatório de TCE 264/2011, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, no valor total dos recursos repassados, R\$ 100.000,00, de responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, em razão da falta de apresentação dos documentos complementares exigidos a título de prestação de contas (Peça 1, p. 325-333).

11. Encaminhado o processo à Controladoria Geral da União, elaborou-se o Relatório de Auditoria 186/2013, concluindo pela responsabilidade do Sr. Eudson Catão Ferreira pelo valor total repassado, em razão da impugnação total das despesas (Peça 1, p. 339-341).

12. Após os pronunciamentos de praxe pela irregularidade das contas, os autos foram remetidos a esta Corte.

13. No âmbito deste Tribunal, por meio da instrução técnica constante à Peça 3, com as alterações propostas no pronunciamento do diretor técnico constante à Peça 4, propôs-se a citação do ex-gestor em solidariedade com a empresa contratada, uma vez que ela teria se enriquecido ilícitamente com a presunção de não realização do evento, nos seguintes termos (Peça 4):

a) realizar a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestão 2005-2008, e da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em

decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio 429/2008 (Siafi 629495), celebrado em 10/6/2008, entre o município de Palmeirina/PE e o Ministério do Turismo, que teve por objeto a implantação do projeto intitulado 'Festival de Arte e Cultura em Palmeirina/PE', em razão das ressalvas apontadas na Nota Técnica 110/2010 (Peça 1, p.287-295), bem assim da não comprovação da inequívoca realização do evento, uma vez que: i) as fotografias remetidas não permitem associar os **shows** retratados ao evento patrocinado pelo convênio em tela; ii) não se comprovou o recebimento dos cachês por cada artista, mas, tão somente, o valor total pago à empresa produtora contratada, conforme Nota Fiscal 67, de 12/8/2008; iii) não foi encaminhada declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento. A responsabilidade da empresa decorre de ter sido a beneficiária do pagamento irregular realizado pelo ex-prefeito.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	12/8/2008

14. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, citado em 28/11/2013 (Peça 1, p. 8), apresentou defesa em 5/2/2008 (Peças 16 e 17).

15. A empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal, foi citada no endereço pessoal do seu sócio administrador, Sr. Emerson Bernardino de Sena (Peça 19), que apresentou defesa à Peça 18.

16. Na instrução à Peça 22 analisou-se que, na defesa apresentada pelo Sr. Emerson Bernardino de Souza (Peça 18), o defendente asseverara veemente que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., assim como também desconhecia quem fosse o proprietário dessa empresa. Afirmou ainda que fora vítima de estelionatários que haviam conseguido seus dados cadastrais e abriram a pessoa jurídica em tela para desviar dinheiro público, o que já fora por ele relatado, por meio de boletim de ocorrência, perante a DPOL de Paelas/PE (Peça 18, p. 3).

17. As declarações do Sr. Emerson, juntamente com outros indícios a seguir listados, indicariam que a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. fora aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregulares às custas de recursos públicos:

a) os sócios fundadores eram Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros (Peça 12), ambos com 50% do capital social; eles se retiraram da sociedade em 7/8/2008, aproximadamente sete meses após a abertura da empresa e cinco dias antes do pagamento de R\$ 100.000,00 com recursos do convênio, em 12/8/2008;

b) a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. foi aberta com um capital social baixo, de R\$ 20.000,00 (Peça 1, p. 189), o que limita a responsabilidade patrimonial dos sócios a esse valor em caso de execução;

c) a ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. contava apenas com seis meses de existência quando firmou o contrato com o município de Palmeirina/PE, por inexigibilidade de licitação, e, apesar do pouco tempo de criação, apresentava-se como representante exclusiva de muitos artistas e fechara contratos de quase um milhão de reais (o contrato celebrado com a prefeitura de Palmeirina foi no valor total de R\$ 836.000,00, englobando também a realização da Festa de São João e da Festa de São Pedro, conforme Peça 1, p. 223);

d) a empresa fora representada todo tempo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, o qual assinou o contrato (Peça 1, p. 221-229) e o recibo de R\$ 100.000,00 pagos à empresa (Peça 1, p. 279);

e) a nota fiscal de R\$ 100.000,00 emitida pela empresa não discriminava o imposto recolhido e contempla o endereço da empresa diferente do constante no seu contrato social.

18. Diante disso, propôs-se que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e promovidas as citações do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito; da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.; dos Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de

Barros, sócios de direito da empresa à época dos fatos; e do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, sócio de fato.

19. Em seu Voto (Peça 28), o Exmº Ministro-Relator Marcos Bemquerer acolheu no essencial a proposta da unidade, modificando apenas o fundamento da citação.

20. O Acórdão 5548/2014-TCU-2ª Câmara (Peça 29) decidiu:

‘9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, para que seus sócios de direito à época dos fatos, Srs. Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, e Adjailson Benedito de Barros, CPF 071.178.884-74, e seu sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, respondam em solidariedade com o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, pelo dano apurado nestas contas especiais;

9.2. citar os responsáveis abaixo indicados, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, e 16, § 2º, b, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e 209, § 5º, inciso II, e § 6º, do Regimento Interno/TCU (Resolução/TCU 246/2011), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Acórdão, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 12/08/2008 até o efetivo recolhimento:

9.2.1. Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com infração ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como à Cláusula Terceira, item II, letra a do Convênio 429/2008;

9.2.2. ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17; Srs. Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36; Adjailson Benedito de Barros, CPF 071.178.884-74, sócios de direito da referida empresa à época dos fatos; e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato, por terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 429/2008, sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas;

9.3. promover a audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, para que apresente suas razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Acórdão, sobre a contratação da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei para tanto;’

21. As citações e a audiência foram promovidas por meio dos Ofícios 1297 a 1302/2014-TCU/SECEX-PE (Peças 35 a 40), os quais foram devidamente recebidos por meio dos AR constantes às Peças 41 e 43 a 46, com exceção da comunicação encaminhada ao Sr. Bruno Leandro da Silva, que retornou com a indicação de endereço ‘desconhecido’, sendo o mesmo citado via edital (Peças 50 e 52).

22. Realizado o regular chamamento aos autos dos responsáveis, quedaram-se inertes os Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior.

23. Apresentaram defesa ao longo do processo o Senhor Emerson Bernardino de Sena, pretensamente representante legal da empresa mencionada (peças 18 e 42), bem como o Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito (peças 16 e 17).

24. Em relação ao Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, em que pese a sua revelia em relação aos Ofícios 1297/2014 (última citação) e 1302/2014-TCU/SECEX-PE (audiência), verificou-se que anteriormente ele havia apresentado defesa (peças 16 e 17), oportunidade em que trouxe aos autos diversos elementos, dentre os quais, a justificativa para contratação da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. por inexigibilidade de licitação. Após a

análise, constante à peça 53, esta unidade técnica refutou os elementos de defesa outrora ofertados e alvitrou pela rejeição das alegações de defesa.

25. Ao final, propôs, em pareceres uniformes (peças 53-55): rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Severino Eudson Catão Ferreira; considerar revéis os Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior por não apresentarem alegações de defesa; julgar irregulares suas contas, condenando os responsáveis de forma solidária ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e afastar a responsabilidade da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., uma vez que teve sua personalidade jurídica desconsiderada pelo Acórdão n.º 5548/2014-TCU-2ª Câmara.

26. Em análise do Ministério Público junto ao TCU (peça 56), não obstante concordar em essência com a análise de mérito empreendida por esta unidade técnica, considerou-se a existência de vício de ordem procedimental quanto à citação do responsável Bruno Leandro da Silva, realizada por edital, por não haver comprovação nos autos de que foi tomada uma ou mais das providências estabelecidas nas alíneas do inciso II do art. 6.º da Resolução TCU n.º 170/2004, conforme destaca-se do trecho abaixo:

‘8. As citações e a audiência dos responsáveis foram promovidas por meio dos Ofícios de n.ºs 1297 a 1302/2014-TCU/SECEX-PE (Peças 35 a 40), os quais foram recebidos no endereço dos responsáveis, conforme AR constantes das peças 41 e 43 a 46. Entretanto, no que concerne ao Ofício citatório n.º 1299/2014-TCU/SECEX-PE, de 17/10/2014, endereçado ao Senhor Bruno Leandro da Silva (peça 37), verifica-se que ele retornou tendo por motivo de devolução ‘desconhecido’, conforme a anotação dos Correios consignada no envelope da respectiva correspondência (peça 47).

9. A Unidade Técnica juntou à peça 48 nova consulta do endereço do Senhor Bruno Leandro da Silva, utilizando o sistema SIAFI, na função ‘consulta base CPF’, além da consulta ao CPF constante na página do TCU (Peça 31). Porém, ressalta-se que, em verdade, as duas pesquisas utilizam a mesma base de dados que é gerenciada pela Receita Federal.

10. Restando fracassada por via postal, a Unidade Técnica citou o Senhor Bruno Leandro da Silva, por via editalícia, em 15/12/2014 (peça 52). Diante da inércia do responsável, a Unidade Técnica o considerou revel.

11. É de frisar que a citação do Senhor Bruno Leandro da Silva, por meio de correspondência com ‘AR’, foi efetuada com base no mesmo endereço, extraído do sistema ‘CPF’: Rua Antonio Vicente, 97 - Sapucaia CEP: 55680-000 - Bonito - PE. Percebe-se, diante desse cenário e pelas informações constantes do presente processo, dois fatos: primeiro, há certa indefinição quanto ao real motivo do fracasso das comunicações, na medida em que a anotação ‘desconhecido’ aposta pelos Correios encerra certa presunção de que o responsável não residiria no endereço indicado. Segundo, parece-nos que a Unidade Técnica considera que a anotação ‘desconhecido’ é suficiente para que se utilize automaticamente a citação editalícia.

12. Ocorre que, nos termos do inciso II do art. 6.º c/c o inciso II do art. 7.º da Resolução TCU n.º 170/2004, a via editalícia é a última alternativa a ser adotada para a citação no caso de o destinatário ser desconhecido. Cabe dizer, também, que a citação por edital – em função das limitações que lhe são inerentes –, é procedimento excepcional tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

13. Com as devidas vênias, divergimos da Unidade Técnica quanto à regularidade da citação do responsável Bruno Leandro da Silva, realizada por edital, por não haver comprovação nos autos de que foi tomada uma ou mais das providências estabelecidas nas alíneas do inciso II do art. 6.º da Resolução TCU n.º 170/2004 –, observando-se ademais que o sistema de consulta ao CPF na página TCU (peça 31) utiliza a mesma base de dados, gerenciada pela Receita Federal, da consulta ao CPF no sistema SIAFI (peça 48) – de sorte

a restar configurado o potencial prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável. Desta forma, torna-se imperativa a fiel observância ao procedimento estabelecido pelo inciso II do art. 6.º da Resolução TCU n.º 170/2004, com o intuito de se realizar nova citação postal, nos termos do inciso II do art. 179 do Regimento Interno.’

27. Ante do exposto, o representante do Ministério Público propôs que fosse realizada nova tentativa de citação postal do Senhor Bruno Leandro da Silva, observando-se o disposto no inciso II do art. 6.º da Resolução TCU n.º 170/2004; e que, alternativamente, caso superada a preliminar suscitada e de acordo com as razões e fundamentos consignados por esta Secex/PE, fossem (i) rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Severino Eudson Catão Ferreira; (ii) declarada a revelia dos Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior; (iii) julgadas irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os de forma solidária ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e, (iv) excluída a responsabilidade da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., uma vez que teve sua personalidade jurídica desconsiderada pelo Acórdão n.º 5548/2014-TCU-2.ª Câmara.

28. Em despacho, o ministro-relator Marcos Bemquerer Costa determinou a restituição dos presentes autos à Secex/PE, com vistas à realização de nova tentativa de citação do Sr. Bruno Leandro da Silva (peça 57), nos termos aventados pelo MP/TCU.

EXAME TÉCNICO

29. Dessa forma, após nova pesquisa à base do Sistema CPF (peça 58), foi realizada nova tentativa de citar o Senhor Bruno Leandro da Silva em endereço ali constante, conforme peças 59-60.

30. Diante do insucesso, foram feitas buscas por outros possíveis endereços do responsável, inclusive em diversos endereços constantes da rede mundial de computadores (**internet**), as quais também se resultaram infrutíferas. Apenas foi encontrada referência a endereço registrado em processos do próprio TCU, o qual corresponde ao mesmo até aqui utilizado sem sucesso (peças 61 e 62).

31. Considerando esgotadas as tentativas de localização do responsável, foi finalmente autorizada por despacho do titular da 2ª Diretoria (com base na delegação de competência do secretário da Secex-PE [Portaria-Secex-PE 4/2015, art. 1º, inciso VIII] e com fundamento no art. 179, III, do Regimento Interno do TCU) a citação do responsável por meio de edital (peça 63).

32. Assim, executou-se a sua citação em edital publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de março de 2016 (peça 64).

33. Tendo o responsável permanecido inerte, diante dos elementos contidos nos autos e da análise preliminar realizada, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis adiante elencados, a condenação em solidariedade pelo débito e a aplicação da multa individual pertinente, nos termos da instrução de peça 53 e do parecer do MP-TCU, peça 56:

‘(i) rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Severino Eudson Catão Ferreira; (ii) declarada a revelia dos Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior; (iii) julgadas irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os de forma solidária ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e, (iv) excluída a responsabilidade da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., uma vez que teve sua personalidade jurídica desconsiderada pelo Acórdão n.º 5548/2014-TCU-2.ª Câmara.’

CONCLUSÃO

34. Diante da não apresentação de documentos essenciais para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 429/2008: fotografias que permitissem associar os shows retratados ao evento patrocinado pelo convênio em tela, comprovação do recebimento dos cachês por cada artista e não somente o valor total pago à empresa produtora contratada e

declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; não foram elidas as irregularidades apontadas nos autos. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

5. Diante do exposto, a Secex/PE oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 66-68):

5.1. considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, revéis os Srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior;

5.2. afastar a responsabilidade da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, uma vez que teve sua personalidade jurídica desconsiderada pelo Acórdão 5.548/2014 – 2ª Câmara para que fossem citados os seus representantes legais de fato;

5.3. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira;

5.4. julgar **irregulares** as contas do Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	12/8/2008

5.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis mencionados no item precedente;

5.6. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas e a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

5.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Turismo.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda parcialmente com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, nos seguintes termos (peça 69):

“4. Posicionamo-nos em consonância com a proposta de encaminhamento alvitada, salvo com relação à exclusão da responsabilidade da empresa contratada e ao julgamento de contas de seus sócios, no que registramos evolução em relação à nossa manifestação precedente (peça 56).

5. Com efeito, entendemos que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. teve a finalidade de ampliar a responsabilização pelo ressarcimento do dano, extensivamente aos patrimônios particulares dos sócios da empresa, originariamente protegidos pelo manto da pessoa jurídica. Desse modo, não se justifica a exclusão da própria pessoa jurídica da relação processual, uma vez que essa medida alijaria da execução eventual patrimônio da própria empresa, com diminuição da possibilidade de êxito na recuperação dos recursos federais malversados.

6. De outra parte, as contas a serem apreciadas nesta TCE são da responsabilidade do ex-Prefeito, não se afigurando apropriado o julgamento das contas dos sócios da empresa contratada, que a rigor não foram responsáveis pela gestão de recursos públicos.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 66 a 68), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, condenando-o solidariamente com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e com os Senhores

Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior ao pagamento do débito apurado nos autos; e

b) aplicar ao Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, à empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e aos Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.”

É o Relatório.